

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Inocêncio de Oliveira)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, prevendo apoio aos municípios para a elaboração dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos e para a garantia de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos”, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada em até 6 (seis) anos após a data de publicação desta Lei.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade dos governos municipais e dos atores referidos no caput do art. 30 desta Lei, a União e os estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos municípios, tendo em vista assegurar o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º Nas ações previstas no § 1º deste artigo, serão observados os critérios constantes no § 1º do art. 18 desta Lei, bem como a priorização dos municípios com maior carência de recursos. (NR)

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 6 (seis) anos após a data de publicação desta Lei.

§ 1º A União e os estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos municípios, tendo em vista assegurar a elaboração dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 2º Para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos prevista no art. 54 desta Lei, serão observadas as determinações dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos e dos demais planos previstos nesta Lei. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabeleceu o prazo de quatro anos para que fosse assegurada a destinação adequada dos rejeitos no País. Em palavras mais claras, determinou o fim dos chamados lixões nesse prazo.

Essa determinação não conseguiu ser cumprida por boa parte dos municípios brasileiros. Os governos locais não têm recursos técnicos e financeiros para elaborar planos de gestão integrada de resíduos sólidos e para projetar e implantar aterros sanitários. Trata-se de uma questão que, pela sua relevância e alcance nacional, deve ser necessariamente enfrentada mediante articulação de esforços de União, estados, Distrito Federal e municípios.

Este projeto de lei procura assegurar essa integração. Em primeiro lugar, posterga os prazos constantes nos arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305/2010 em dois anos. Será tempo suficiente para que os diferentes entes federados, em programas coordenados, consigam transformar em realidade concreta as previsões da lei.

Além disso, explicita a responsabilidade da União e dos estados de apoiarem as municipalidades nesse campo. Na forma já prevista na lei, serão priorizados municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos, e que implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda. Pelo projeto de lei, acresce-se a priorização dos municípios com maior carência de recursos.

Note-se que, uma vez aprovada esta proposição legislativa, reforçar-se-á a base legal para que os recursos, tendo em vista o cumprimento das obrigações constantes na Lei nº 12.305/2010, sejam previstos na legislação orçamentária.

Em face da evidente relevância deste projeto de lei para o País como um todo e para a garantia de padrões ambientalmente sustentáveis de desenvolvimento, contamos, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2014.

Deputado Inocêncio de Oliveira